



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 173/2020

Divulgação: Quinta-feira, 24 de setembro de 2020.

Publicação: Sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	02
Seção de Diligências.....	02
Seção de Execução.....	04
Seção de Acórdãos.....	08
Auditorias da Justiça Militar.....	12
Auditoria da 5ª CJM.....	12
Auditoria da 7ª CJM.....	12

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR  
VIDEOCONFERÊNCIA  
EM 22 DE SETEMBRO DE 2020

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Artur Vidigal de Oliveira, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Francisco Joseli Parente Camelo, Péricles Aurélio Lima de Queiroz e Carlos Vuyk de Aquino.

O Ministro Marco Antônio de Farias encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

### COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro Presidente convocou Sessão Administrativa a realizar-se em 29 de setembro e, por oportuno, relembrou que no dia seguinte, 30 de setembro, ocorrerá a Sessão Especial de despedida do Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, às 16h, na modalidade videoconferência, por ocasião de sua aposentadoria.

### MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Com a palavra, o Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, na qualidade de Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM), fez referência ao webinar com o tema “A Lei Anticrime e a Justiça Militar”, com início na data de hoje, 22 de setembro (19h às 21h), continuação no dia 23 (19h às 21h) e encerramento no dia 24, quando será realizado pela manhã (9h às 12h) com o lançamento do livro de autoria do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, enfatizando a necessidade de preenchimento do cadastro para participação no referido evento.

Na mesma oportunidade, agradeceu a contribuição de todos do Tribunal, que participaram da realização do referido webinar, fazendo especial referência ao Ministro Presidente, à equipe da Diretoria de Tecnologia da Informação (DITIN), à equipe da ENAJUM e aos Juízes Federais da Justiça Militar, destacando a Dra. Safira Maria de Figueredo (Juíza-Corregedora Auxiliar), a Dra. Flávia Ximenes Aguiar de Sousa (Juíza Federal da 1ª Auditoria da 11ª CJM), o Dr. Alexandre Augusto Quintas (Juiz Federal Substituto da 2ª Auditoria da 11ª CJM), o Dr. Luiz Octavio Rabelo Neto (Juiz Federal Substituto da Auditoria da 8ª CJM), o Dr. Fernando Pessoa da Silveira Mello (Juiz Federal da Auditoria da 4ª CJM), o Dr. Claudio Amin Miguel (Juiz Federal Substituto da 3ª Auditoria da 1ª CJM) e a Dra. Vera Lúcia da Silva Conceição (Juíza Federal da 2ª Auditoria da 2ª CJM). Por fim, o Ministro esclareceu que os servidores dos gabinetes também poderão participar do evento, e que todos os participantes ao final do webinar serão automaticamente conduzidos a uma página de avaliação e, após o preenchimento, a certificação será produzida pelo sistema, imediatamente.

Na sequência, registrou, com muito pesar, o falecimento do Chefe da Assessoria Jurídica de seu gabinete, Dr. Jânio Robério Diniz Leite, ocorrido na madrugada de domingo, 20 de setembro, na Espanha, onde

ele se encontrava para realização de tratamento. Informou ainda que o Dr. Ignacio Kazutomo Sette Silva deve sucedê-lo na função de Chefe da Assessoria Jurídica no seu gabinete.

Logo em seguida, a Presidência, em nome da Corte, associou-se à manifestação de pesar, dirigindo sinceros sentimentos à família do servidor falecido.

Ao final, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, em nome do Ministério Público Militar, prestou suas condolências pelo falecimento do servidor, externando sua solidariedade pela grande perda ao Ministro JOSELI e, principalmente, ao núcleo familiar do falecido.

## JULGAMENTOS

**HABEAS CORPUS Nº 7000465-96.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. **PACIENTE:** MARCIO ANDREI CORREA RAMOS. **ADVOGADO:** ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA. **IMPETRADO:** PROCURADOR DA JUSTIÇA MILITAR - MINISTÉRIO PÚBLICO - SANTA MARIA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de prejudicialidade do **habeas corpus**. **No mérito, por unanimidade**, ratificando a Decisão prolatada em 20 de agosto de 2020, denegou a ordem de **habeas corpus**, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Itaguaci José Meirelles Corrêa, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

**HABEAS CORPUS Nº 7000401-86.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **PACIENTE:** MICHEL KIREEFF COVO. **ADVOGADO:** JORGE CESAR DE ASSIS. **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - SÃO PAULO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu do pedido e denegou a Ordem de **habeas corpus**, por falta de amparo legal, revogando a liminar de salvo-conduto anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Jorge Cesar de Assis, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

**APELAÇÃO Nº 7000240-76.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO JOSÉ COÊLHO FERREIRA. REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. **APELANTE:** GABRIEL FELIPE DE SOUZA DOS SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de nulidade do julgamento – ausência de renovação dos atos instrutórios pelo Conselho Permanente de Justiça, por falta de amparo legal; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de nulidade da sentença – cerceamento de defesa, por falta de amparo legal. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União, para manter a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator

Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

**APELAÇÃO Nº 7000238-09.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** GILDEMAR JOSÉ DE LORENA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso ministerial, para manter na íntegra a Sentença que absolveu o Civil GILDEMAR JOSÉ DE LORENA, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

**APELAÇÃO Nº 7000226-92.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **APELANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e LUZIA LENZI RIBEIRO. **APELADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, LUZIA LENZI RIBEIRO e PATRÍCIA DA SILVA ANDRADE. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento aos Recursos interpostos pelo Ministério Público Militar e pela Defensoria Pública da União, para manter incólume a Sentença, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

A Sessão foi encerrada às 18h10.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 23/09/2020, sob a presidência do Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 7000463-29.2020.7.00.0000**

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

SUSCITANTE: 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM.

SUSCITADO: 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM.

#### DESPACHO

1. Solicitem-se as informações às autoridades em conflito (Juízos da 1ª e 4ª Auditorias da 1ª CJM), remetendo-lhes cópias da presente representação, para que as prestem no prazo de 10 (dez) dias, nos

termos do art. 103, § 2º, do RISTM.

2. Após, dê-se vista a PGJM, na forma do art. 103, § 3º, do mesmo diploma legal.

3. Na sequência, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2020.

Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI

Ministro-Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000651-22.2020.7.00.0000**

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

IMPETRADO: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA.

IMPETRANTE: RICARDO MEIRELLES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Defensor Público Federal de Categoria Especial em atuação perante os Tribunais Superiores, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, contra o Acórdão desta Corte Castrense, lavrado nos autos do Conselho de Justificação nº 7000519-96.2019.7.00.0000, a que respondeu o 2º Tenente Reformado da Força Aérea Brasileira RICARDO MEIRELLES DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora este Superior Tribunal Militar.

Em consulta ao andamento processual por meio do sistema e-Proc, sabe-se que o justificante foi julgado em 15 de maio de 2020, constando do Extrato da Ata (evento 76) que, no mérito, por unanimidade de votos, os Ministros deliberaram pela procedência das imputações contidas no Libelo Acusatório que gerou o Conselho de Justificação, para declarar o 2º Ten Refm RICARDO MEIRELLES DE OLIVEIRA não justificado e incapaz de permanecer na situação em que se encontra na inatividade, por ser indigno com o Oficialato, pelo que determinou sua perda de posto e patente, nos termos do disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972.

Verifica-se, outrossim, o advento do trânsito em julgado em 3 de setembro do ano corrente (evento 90).

Pela via do presente *mandamus*, a Defesa insurge-se contra a parte do Acórdão que, por maioria, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de nulidade da remessa do Conselho de Justificação ao STM, sem a representação da AGU; e, por maioria, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de nulidade da sessão secreta realizada pelo Conselho de Justificação; e, por maioria, consoante o voto deste Ministro-Relator, e em conformidade com o disposto no art. 5º, § 5º, da Resolução/STM nº 275, de 2/4/2020, com a redação dada pela Resolução/STM nº 277, de 7/4/2020, rejeitou o quarto argumento defensivo analisado em sede de preliminar, de direito de o justificante ser ouvido em juízo.

Em síntese, o impetrante requer a concessão de medida liminar, *inadita altera pars*, para que, de imediato, este Tribunal reconheça: 1) a inconstitucionalidade e, via de consequência, declararem revogados os artigos 9º, § 1º, e 12, da Lei nº 5.836/1972, por ser de grave ofensa, dentre outros, aos incisos LIV, LV e LX, todos do art. 5º, e do art. 93, IX, sendo que este último prevê o julgamento público, tudo plasmado na Constituição Federal de 1988, e, em consectário, a anulação dos atos da "sessão secreta" de deliberação do Conselho de Justificação; 2) a ilegitimidade do Comandante da Aeronáutica para representar o Conselho de Justificação, porque esta atribuição é da representante legal da União, por meio da Advocacia-Geral da União - AGU, tudo de acordo com o preceituado nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil; e, 3) por fim, seja declarada a nulidade de todos os atos realizados pelo Superior Tribunal Militar ao julgar o Conselho de justificação e por não ter oportunizado ao justificante o direito de ser

ouvido perante o juízo da causa, com base no art. 9º, *caput*, Lei nº 5.836/72, c/c art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

Feito esse breve relato, decido a liminar.

Ao primeiro golpe de vista, verifica-se que o impetrante se insurge contra todo o teor do Acórdão desta Corte, em sede de Conselho de Justificação, que culminou na perda do posto e da patente do justificante, uma vez que o considerou indigno para o Oficialato.

Em sua extensa peça processual, o impetrante irroga a pecha de nulidade de todos os atos encadeados do Conselho de Justificação, buscando amparar a ordem mandamental na violação de direito líquido e certo do justificante consubstanciada no julgamento feito em sessão secreta, inicialmente provocado pelo Comandante da Aeronáutica, a quem reputa de autoridade ilegítima, e sem a oitiva do Tenente Reformado perante este Egrégio STM.

Todavia, olvida-se que tais questões jurídicas já se encontram albergadas pelo manto da coisa julgada, sem comportar mutações ou qualquer intento de reexaminá-las em juízo, sendo este justamente o foco da presente ação mandamental.

Sabe-se que a concessão de liminar cinge-se aos casos excepcionais e está condicionada ao preenchimento dos pressupostos legais, consistentes no *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica do pedido) e no *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida).

De plano, não vislumbro a presença do primeiro pressuposto, ante a ausência de fundamento jurídico relevante, hábil a servir-lhe de amparo no fito de voltar a ostentar o status de Oficial das Forças Armadas. Isso porque a perda da carta patente se deu por decisão colegiada, já passada em julgado, emanada de autoridade competente, diga-se, o Plenário desta Corte de Justiça Militar, que, em Sessão ocorrida em 15 de maio de 2020, deliberou, pormenorizadamente sobre o caso concreto.

Nesse contexto, em sede de Mandado de Segurança, a concessão de liminar tem vez apenas quando há manifesta ilegalidade ou constrangimento ilegal, o que não se afigura no caso em apreço. No presente *writ*, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade do seu direito, porquanto a medida constitutiva deu-se por ordem de autoridade competente, respaldada em Acórdão transitado em julgado, nos autos do Conselho de Justificação nº 7000519-96.2019.7.00.0000.

Ademais, a concessão da nominada liminar acarretaria a satisfação prematura da pretensão formulada, na medida em que se encontra imbricada com a questão de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Publique-se. Intime-se.

Abstenho-me de remeter os autos à Advocacia-Geral da União, por entender que a matéria versada nas aludidas preliminares insere-se no âmbito exclusivo de competência desta justiça especializada.

Após, abra-se vista à douta PGJM, a teor do art. 97 do RISTM.

Em seguida, renove-se a conclusão.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2020.

Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

Relator

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 7000598-41.2020.7.00.0000**

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

REVISOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

EMBARGANTE: MARCÍLIO ABREU DE LIMA, Civil.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

**DECISÃO**

I. Cuida-se de **Embargos Infringentes do Julgado** opostos pela

ilustre Defensoria Pública da União em favor do civil Marcílio Abreu de Lima contra o r. Acórdão desta Corte, proferido nos autos da Apelação 7000011-19.2020.7.00.0000.

II. Na Sessão Virtual ocorrida de 22 a 25.6.2020, este Superior Tribunal Militar, por maioria, negou provimento ao Apelo defensivo e manteve na íntegra a Sentença recorrida. Os eminentes Ministros José Coêlho Ferreira (Revisor), Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e Artur Vidigal de Oliveira conheciam e davam provimento ao recurso interposto pela Defesa para reformar a Sentença *a quo* e absolver Marcílio Abreu de Lima com base no art. 439, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar.

III. A douta Defensoria Pública da União foi regularmente intimada de forma eletrônica. De acordo com a informação inserida no evento 35 da Apelação em referência, a data inicial para a oposição de recurso era 18.8.2020 e a data final 16.9.2020. A Defesa opôs estes Embargos Infringentes em 25.8.2020, dentro do prazo legal, consoante Lei 11.419/2006, c/c a Lei Complementar 80/1994.

IV. Em seu arrazoado o ilustre Defensor Público Federal requer a prevalência do Voto Vencido do eminente Ministro José Coêlho Ferreira, que considerou não estarem presentes os pressupostos que caracterizam o crime de estelionato, em especial o dolo na conduta do Agente. Aduz que não houve enriquecimento ilícito, pois a verba sacada da conta da pensionista foi utilizada para dispêndio com o funeral da genitora, alimentação, medicamentos, moradia, dentre outras despesas essenciais.

V. Os Embargos são tempestivos e foram opostos por parte legítima e interessada.

VI. Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 538 e seguintes do Código de Processo Penal Militar; e art. 124, inciso I, alínea "b" e art. 125, caput, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, admito este Recurso.

Intime-se a ilustre Defensoria Pública da União.

Abra-se Vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Publique-se.

Demais providências pela Secretaria Judiciária deste Tribunal.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2020.

Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Relator

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

### DESPACHOS E DECISÕES

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000620-02.2020.7.00.0000**

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. EDUARDO ZANONCINI MILÉO, OAB/PR nº 34.662.

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Defesa constituída do 3º Sgt Ex ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA, contra o Acórdão proferido na Apelação nº 7001205-88.2019.7.00.0000, julgada na Sessão Virtual de 22 a 25 de junho de 2020 (evento 26).

Consta dos autos que em 14 de agosto de 2019, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, **por unanimidade**, julgou procedente a Denúncia para condenar o Acusado a 2 (dois) meses de detenção, convertida em

prisão, à luz do art. 59 do Código Penal Militar [1], como incurso no delicto do artigo 210 do mesmo dispositivo legal [2], concedendo o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de apelar em liberdade (autos nº 102-83.2017.7.05.0005, evento 239).

A Defesa apelou no dia 3 de setembro seguinte, requerendo que o delicto fosse "*desclassificado para Transgressão Disciplinar a teor do art. 209, § 6º do Código Penal Militar [3], e por consequência seja o mesmo absolvido com fulcro no art. 439, letra "b" do Código de Processo Penal Militar [4]*" (eventos 247 e 252).

Em Sessão Virtual de julgamentos ocorrida de 22 a 25 de junho de 2020, os Ministros desta Corte, **por unanimidade**, negaram provimento ao Recurso defensivo, para manter *in totum* a Sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (autos nº 1205-88.2019, evento 26).

No dia 31 de agosto de 2020, a Defesa interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Extraordinário (evento 34).

Arrazoando, afirma que "*é importante ressaltar que não se desconhece o teor da Súmula 279 do STF [5], de modo que não há, no presente recurso, qualquer discussão acerca de matéria fática controversada. As questões que serão suscitadas pelo recorrente ao longo destas razões são de ordem exclusivamente jurídica e de natureza Constitucional, impondo-se o conhecimento do reclamo raro*".

Defende que o caso possui Repercussão Geral, pois "*trata-se de recurso cuja finalidade, além de preservar a justiça no caso concreto, é o de prestigiar a força normativa da Constituição, através do acatamento das decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da mais adequada interpretação constitucional*".

Alega que há "*violação do devido processo legal substancial, em virtude da desproporcionalidade da sanção mais grave ao delicto de lesão corporal culposa em comparação com o mesmo delicto na modalidade dolosa*", arguindo que "*o argumento utilizado pelo Superior Tribunal Militar de que 'na lesão corporal culposa não existe gradação' não deve prosperar, uma vez que o legislador ordinário já entendeu que, não sendo grave as lesões, no crime de lesão corporal culposa, a pena de detenção pode ser substituída por pena de multa*".

Prossegue afirmando "*que o bem jurídico tutelado nos artigos 209 e 210 do Código Penal Militar são o mesmo e, uma conduta menos gravosa, como a culposa, não deve ser tratada de maneira mais rigorosa que a dolosa, apenas por ausência de previsão legal*".

Ao final, requer que o Recurso seja provido para "*Reconhecer a violação ao devido processo legal e à proporcionalidade no preceito secundário estabelecido para o crime militar de lesão corporal culposa que, destaque-se, apresenta-se mais gravosa do que a pena estabelecida para modalidade dolosa, declarando-se a nulidade do acórdão recorrido, a fim de que outra pena seja fixada pelo e. STM, desta feita, com respeito aos princípios da proporcionalidade e devido processo legal (5º, LIV, CR/88 [6])*".

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pela Subprocuradora-Geral Dra. HERMINIA CELIA RAYMUNDO, "*pugna pelo conhecimento do vertente Recurso e, no mérito, opina pela sua inadmissão, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal*" (evento 6).

### Relatados, decidido.

A irrisignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

O requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento restou atendido, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*").

No tocante à suposta ofensa ao **princípio do devido processo legal**, o Plenário Virtual do STF, por meio do julgamento do ARE 748.371 RG, entendeu pela inexistência de repercussão geral quando o

juízo da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie. Eis o teor do correspondente tema:

*Tema 660:*

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013) (Grifos nossos).*

Com efeito, os argumentos trazidos pelo Recorrente apenas se voltam à suposta violação de normas infraconstitucionais, quais sejam, dos artigos 209, § 6o, e 210, todos do Código Penal Militar, bem como à interpretação dada a eles pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da Auditoria da 5ª CJM e pelo Superior Tribunal Militar, culminando, na visão do Supremo Tribunal Federal, em mera inconstitucionalidade reflexa, incabível de análise por aquela Corte.

Quanto à hipótese de violação ao **princípio da proporcionalidade**, o STF já decidiu que se trata de mera ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por ser necessário adentrar na análise de fatos e provas produzidas na instrução criminal, o que é vedado em sede Extraordinária. Nesse sentido, *in verbis*:

*"EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo (...). Violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Ofensas indiretas ou reflexas à Constituição Federal. (...) Inadmissibilidade de sua reapreciação pelo Supremo Tribunal Federal na via extraordinária. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. (...) Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Para divergir desse entendimento e concluir que a veiculação da matéria não teria causado o suposto dano, ou que valor da multa fixada seria desproporcional ou não razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório da causa, o que é inviável em recurso extraordinário. 4. Ausência de repercussão geral e de prequestionamento. 5. As supostas violações aos princípios (...) configuram apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 6. Agravo regimental não provido. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 779023, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe-031, Divulgado em 13/02/2014 e Publicado em 14/02/2014) (Grifos nossos).*

No caso, para verificar a existência da ofensa alegada seria necessário que o STF adentrasse na análise do suposto conflito entre o emprego do § 6o do art. 209, em detrimento do art. 210, todos do CPM, analisando fatos e provas produzidas na instrução criminal, o que obsta o seguimento do recurso, também neste particular.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, **à luz do art. 1.030, incisos I, alínea "a", e V, do Código de Processo Civil [7]**; e no artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar [8]

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente

**1 Art. 59** - A pena de reclusão ou de detenção até 2 (dois) anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:

**I** - pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;

**II** - pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.

**2 Art. 210**. Se a lesão é culposa:

**Pena** - detenção, de dois meses a um ano.

**3 Art. 209**. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano.

(...)

**§ 6º** No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

**4 Art. 439**. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

(...)

**b)** não constituir o fato infração penal;

**5 Súmula 279 do STF**: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

**6 Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

**7 Art. 1.030**. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

**I** - negar seguimento:

**a)** a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

(...)

**V** - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal (...)

**8 Art. 6º São atribuições do Presidente:**

(...)

**IV** - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000548-15.2020.7.00.0000**

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: JOSÉ JORGE DOS SANTOS FILHO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. WILLAMYS FERREIRA GAMA, OAB/DF nº 46.214.

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Defesa constituída do 1o Ten Ex JOSÉ JORGE DOS SANTOS FILHO contra o Acórdão lavrado nos autos da Representação para Declaração de

Indignidade/Incompatibilidade para com o Oficialato no 7001057-77.2019.7.00.0000, julgada em 4 de março de 2020 (autos no 1057-77.2019, evento 57).

Consta dos autos que em 6 de abril de 2017, o Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM, por maioria de votos, condenou o Recorrente à pena de 6 (seis) anos de reclusão, como incurso, por 6 (seis) vezes, no art. 305 do Código Penal Militar [1], c/c o art. 71 do Código Penal comum [2], com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente semiaberto (autos no 26-26.2015.7.11.0211, evento 1, documentos 126 e 127).

Irresignada, a Defesa apelou no dia 17 seguinte (evento 1, documentos 128, 129 e 130).

Em Sessão de 21 de junho de 2018, o Plenário desta Corte, **por unanimidade**, rejeitou as preliminares arguidas pela Defesa do 1º Ten Ex JOSÉ JORGE DOS SANTOS FILHO. No mérito, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso para, reduzindo a pena imposta ao Acusado, condená-lo a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso, por seis vezes, no art. 305 do CPM, c/c o art. 71 do CP, com o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP [3], em consonância com o voto do Relator, Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (evento 46).

No dia 5 de agosto de 2018, a Defesa opôs Embargos de Declaração (evento 55), distribuídos sob o nº 7000644-98.2018.7.00.0000.

Em Sessão ocorrida no dia 18 de outubro seguinte, os Ministros do STM, **por unanimidade**, acolheram a preliminar de não conhecimento dos Aclaratórios, suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça Militar, haja vista que a Defesa utilizou-se de via absolutamente inadequada para buscar a reforma do Acórdão recorrido, sem apontar qualquer obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do voto do Relator (autos no 644-98.2018, evento 21).

No dia 26 de novembro de 2018, o Patrono interpôs Recurso Extraordinário (evento 29), que não foi admitido pelo então Presidente desta Corte, Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, conforme Decisão proferida em 19 de dezembro seguinte, nos autos de nº 7000975-80.2018.7.00.0000 (evento 8). Oportunamente:

*"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Defesa constituída do 1º Ten Ex JOSÉ JORGE DOS SANTOS FILHO contra o Acórdão lavrado nos autos dos Embargos de Declaração nº 7000644-98.2018.7.00.0000, julgados em 18/10/2018 (proc. nº 7000644-98.2018.7.00.0000, evento 29).*

(...)

*É o breve relatório.*

(...)

*Diante do exposto:*

*a. em relação à pretensa violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da individualização da pena e do juiz natural, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil [4]; e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar[5];*

*b. quanto às alegações referentes à dupla punição pelo mesmo fato ( bis in idem ), NÃO ADMITO o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do novo Código de Processo Civil [6]; e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar; Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

*Providências pela Secretaria Judiciária" (autos no 975-80.2018, evento 8) (Grifos nossos).*

Irresignada, a Defesa interpôs Agravo Interno e Agravo em Recurso Extraordinário em face da aludida Decisão (eventos 15 e 16).

Em Sessão do dia 12 de março de 2019, o Plenário do STM, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou o Agravo Interno, para ratificar, *in totum*, a Decisão hostilizada que não admitiu o Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, e no art. 6º, inciso IV, do RISTM, nos termos do voto do então Presidente-Relator (autos no 116-30.2019, evento 16).

O Agravo em Recurso Extraordinário foi encaminhado para o Supremo Tribunal Federal no dia 21 de fevereiro de 2019, em face da ausência de previsão para a apreciação do requisito de admissibilidade pela Presidência deste Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil [7] e do art. 135, inciso I e § 4º, do RISTM [8] (autos no 975-80.2018, evento 25).

Em 21 de março de 2019, o ARE foi distribuído perante a Augusta Corte sob o nº 1.191.927.

No dia 24 de abril seguinte, o Relator, Ministro ROBERTO BARROSO, negou seguimento ao Recurso, nos seguintes termos:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal Militar (...)*

(...)

*No caso, a parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF [9].*

*Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF [10], nego seguimento ao recurso.*

*Publique-se" (ARE 1.191.927. Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 24/04/2019, DJe no 90 de 30/04/2019) (Grifos nossos).*

No dia 6 de maio de 2019, a Defesa opôs Embargos de Declaração, que foram recebidos *"como agravo interno, tendo em vista a pretensão meramente infringente"*. Em Sessão Virtual de 21 a 27 de junho de 2019, a Primeira Turma do STF, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Em 12 de agosto seguinte, o Causídico opôs novos Aclaratórios, que foram rejeitados, **por unanimidade**, quando do seu julgamento pela referida Turma da Suprema Corte na Sessão Virtual ocorrida de 23 a 29 de agosto de 2019. Ademais, foi determinado o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator, Ministro ROBERTO BARROSO.

Com o trânsito em julgado da demanda no Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo então Procurador-Geral, Dr. JAIME DE CASSIO MIRANDA, interpôs Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade para com o Oficialato em desfavor do 1º Ten Ex JOSÉ JORGE DOS SANTOS FILHO, distribuída nesta Corte sob o nº 7001057-77.2019.7.00.0000 (evento 1).

Em Sessão do dia 4 de março de 2020, o Plenário do STM, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, arguida pela Defesa do Representado. No mérito, **por unanimidade**, acolheu a Representação formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça Militar e declarou o 1º Ten Ex JOSÉ JORGE DOS SANTOS FILHO indigno para com o oficialato, determinando, em consequência, a perda de seu posto e de sua patente, na forma do artigo 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal [11], e do artigo 120, inciso I, da Lei nº 6.880/1980 [12], nos termos do voto do Relator, Ministro Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO (autos no 1057-77.2019, evento 57).

No dia 19 seguinte, a Defesa opôs Embargos de Declaração (evento 66), os quais, em Sessão Virtual ocorrida de 15 a 18 de junho de 2020, **por unanimidade**, foram conhecidos e rejeitados pelos Ministros desta Corte, tendo sido mantido íntegro o Acórdão hostilizado, nos termos do voto do Relator (autos no 296-12.2020, evento 25).

No dia 10 de agosto de 2020, o Patrono do ora Recorrente interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Extraordinário (evento 37).

Arrazoando, aduz que *"é perfeitamente cabível a interposição do presente recurso extraordinário, principalmente quando a decisão recorrida contrariar diretamente dispositivos da Constituição Federal e presentes a tese de repercussão geral"*.

Defende, fazendo alusão ao art. 142 da Carta Magna, que *"a própria Constituição Federal prevê a perda do posto e da patente, mas sem conotação de caráter obrigatório e indistintamente"*, e que *"o Estatuto dos Militares, em seu artigo 120 e seguintes"*, reforça a tese de ausência do caráter obrigatório da Representação.

Afirma que *"uma vez perfectibilizado o ato de reserva do representado, há a presença, sem sombra de dúvida, de ato jurídico perfeito"*, disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal [13].

Prossegue arguindo que as *"teses da repercussão geral propostas são: mesmo estando na reserva o Oficial é possível a perda do posto e da patente por meio de procedimento próprio? Ainda, nos termos do art. 142, incisos VI e VII, da CF/1988 a perda do posto e da patente é obrigatória, ainda que quando se trata de sentença condenatória a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos?"*.

Ao final, *"requer o conhecimento do recurso extraordinário, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade recursal e, no mérito, o provimento para, reconhecidas as teses de repercussão suscitadas, julgar extinta sem resolução do mérito a Representação formulada pelo Ministério Público Militar, considerando que o recorrente não se encontra mais na ativa"* (autos no 548-15.2020, evento 1).

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo seu Procurador-Geral, Dr. ANTÔNIO PEREIRA DUARTE, *"pugna pela inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto e pelo seu desprovimento, na improvável hipótese de seu conhecimento"* (evento 6).

#### **Relatados, decido.**

A irresignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

O requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento restou atendido, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF (*"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*).

No que tange à **hipótese de afronta à coisa julgada**, o Plenário Virtual do STF, por meio do julgamento do ARE 748.371 RG, entendeu pela inexistência de repercussão geral quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie. Eis o teor do correspondente tema:

*Tema 660:*

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013) (Grifos nossos).*

Com efeito, para verificar se o fato de o Militar já ter sido transferido para Reserva Remunerada das Forças Armadas impossibilitaria o oferecimento da Representação para Declaração de

Indignidade/Incompatibilidade para com o Oficialato, necessário seria que a Augusta Corte adentrasse na análise das normas infraconstitucionais pertinentes à matéria, quais sejam, do art. 118 e seguintes da Lei nº 6.880/1980, bem como à interpretação dada a eles pelo Superior Tribunal Militar, culminando, na visão do Supremo Tribunal Federal, em mera inconstitucionalidade reflexa, incabível de análise por aquela Corte.

No tocante à tese de que **não seria obrigatória a Representação, "ainda que quando se trata de sentença condenatória a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos"**, imperioso observar o disposto nos incisos VI e VII do parágrafo 3o do art. 142 da Constituição Federal de 1988:

*"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...)*

*§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:*

*(...)*

*VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;*

*VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, SERÁ submetido ao julgamento previsto no inciso anterior " (Grifos e destaque nossos).*

Independentemente do enfoque que se dê aos referidos dispositivos legais, seja literal, histórico, lógico ou sistemático, verifica-se que a tese apresentada pela Defesa vai claramente de encontro ao disposto nos incisos VI e VII do § 3o do art. 142 da CF, pois eles estabelecem que o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, **"SERÁ"** submetido a julgamento no qual poderá perder *"o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente"*.

Desta maneira, o Apelo Extremo não merece ser admitido, também neste particular.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, **à luz do art. 1.030, incisos I, alínea "a", e V, do Código de Processo Civil [14];** e no artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar [15].

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente

[1] **Art. 305.** Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

**Pena** - reclusão, de dois a oito anos.

[2] **Art. 71** - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de

tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

**Parágrafo único** - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

[3] **Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

[4] **Art. 1.030**. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

**I** - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[5] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

**IV** - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134;

[6] **Art. 1.030**. (...)

(...)

**V** - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (...)

[7] **Art. 1.042**. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

(...)

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

[8] **Art. 135**. Cabe Agravo:

**I** - contra decisão do Presidente do Tribunal que não admitir Recurso Extraordinário, desde que não esteja fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos;

(...)

§ 4º A seguir, os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal Federal.

[9] **Súmula 279 do STF**: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

[10] **Art. 21**. São atribuições do Relator:

(...)

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à

jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

[11] **Art. 142**. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

**VI** - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

**VII** - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois nos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

[12] **Art. 120**. Ficará sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

**I** - for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos;

[13] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXXVI** - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[14] **Art. 1.030**. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

**I** - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

(...)

**V** - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal (...)

[15] **Art. 6º São atribuições do Presidente:**

(...)

**IV** - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

**APELAÇÃO Nº 7000225-10.2020.7.00.0000**

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

APELANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA FARIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, não conheceu a preliminar arguida pela Defesa, de inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, na forma do art. 81, § 3º, do RISTM. Na forma do art. 69, inciso I, do RISTM, proferiu voto o Ministro Presidente. Em seguida, no mérito, por unanimidade, o Tribunal conheceu e, por maioria, deu provimento parcial ao recurso defensivo, para reformar a Sentença hostilizada, com o fito de condenar o MN-RM2 LUIZ EDUARDO DA SILVA FARIA à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no delito do art. 290, caput, do CPM, concedendo-lhe o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 84 do CPM e art. 606 do CPPM, devendo o condenado cumprir as condições previstas no art. 626 do CPPM, exceto a alínea "a", com a obrigatoriedade de comparecimento trimestral perante o Juízo da Execução, designando o Juiz Federal da Justiça Militar prolator da Sentença para presidir a audiência admonitória, *ex vi* do art. 611 do último Diploma Legal, estabelecendo o regime inicial aberto para eventual cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP comum, com o direito de recorrer em liberdade, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Os Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO negavam provimento ao Apelo da Defesa e mantinham na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro Revisor fará voto vencido. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 17/8/2020 a 20/8/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. TRÁFICO, POSSE OU USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 290 DO CPM. PRELIMINAR. DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO. ATENUANTE. DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO POR MAIORIA. A ausência de perigo concreto ao bem jurídico tutelado é tema que se confunde com o *meritum causae*. Assim, deve ser analisada em conjunto com os demais elementos do acervo probatório, não se constituindo como matéria preliminar. A característica de perigo abstrato não enfraquece a tipicidade da conduta do art. 290 do CPM, visto que inexistente qualquer ofensa à constitucionalidade do dispositivo. A autoria e a materialidade delitiva estão caracterizadas. No entanto, houve desproporcionalidade na reprimenda estabelecida pelo Juízo de piso, eis que a atenuante da confissão não foi considerada. Apelo parcialmente provido. Decisão majoritária.

**APELAÇÃO Nº 7000514-74.2019.7.00.0000**

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

APELANTES: JOÃO VICTOR COSTA DE OLIVEIRA e DONATO HENRIQUE FIDELIS LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou

provimento ao Apelo, para manter incólume a Decisão recorrida - que condenou DONATO HENRIQUE FIDELIS LIMA à pena de 3 (três) anos de reclusão, por infração do art. 303, § 2º, c/c art. 70, inciso II, letra "I", tudo do Código Penal Militar, e JOÃO VICTOR COSTA DE OLIVEIRA à pena de 3 (três) anos de reclusão, por infração do art. 303, § 2º, do Código Penal Militar, ambos em regime inicial aberto, sem o benefício do *sursis* e garantido o direito de recorrer em liberdade, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 10/8/2020 a 13/8/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. PECULATO-FURTO. ART. 303, §2º, DO CPM. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PERDÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. A perfeita exegese dos elementos probatórios coligidos, tanto na etapa inquisitiva, quanto na fase judicial leva a concluir que as condutas perpetradas se amoldam com maestria ao tipo penal de peculato-furto. A ausência de previsão legal no tocante ao perdão judicial e à delação premiada, no CPM e no CPPM, adveio de verdadeiro silêncio eloquente, uma vez que os valores regentes das Forças Armadas decorrem da estrita observância da hierarquia e da disciplina, daí porque toda e qualquer ação contrária aos princípios da caserna não alçara resguardo em institutos jurídicos que foram concebidos para amparar situações outras, distintas da apurada nestes autos. Apelo não provido. Decisão unânime.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001425-86.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO

EMBARGANTE: NEY GABRIEL DE AZEVEDO DEMÉTRIO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade, para que seja mantido o Acórdão recorrido, uma vez que o entendimento nele adotado se encontra perfeitamente alinhado ao decidido no IRDR 7000425-51.2019.7.00.0000, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA acolhia os Embargos Infringentes e de Nulidade do Julgado opostos pela Defesa do ex-Soldado do Exército NEY GABRIEL DE AZEVEDO DEMÉTRIO para reformar o Acórdão embargado e fazer prevalecer a declaração de voto de sua lavra, proferida nos autos da Apelação nº 7000433-28.2019.7.00.0000, no qual rejeitava a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por se encontrar preclusa a matéria. Acompanharam o voto do Relator os Ministros CARLOS VUYK DE AQUINO (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 10/8/2020 a 13/8/2020.)

EMENTA: EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES. COMPETÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). I - A nulidade relativa se submete ao prazo preclusivo quando não arguida em tempo e modo oportunos. A nulidade absoluta, por outro lado, não pode ser convalidada. Matéria de competência em Direito Penal não pode ser flexibilizada. II - A alteração legislativa promovida pela Lei 13.774/2018 na Lei de Organização da Justiça Militar da União não retirou a atribuição dos Conselhos de Justiça, Permanentes e Especiais, para julgar agentes que eram militares ao tempo do ato criminoso. III - A formação colegiada decorre da necessidade de garantir proteção aos princípios da hierarquia e da disciplina. Alia-se a experiência da caserna dos oficiais ao conhecimento jurídico dos juízes togados. Ademais, incorreto afirmar que um princípio, violado no momento do cometimento do crime, deixa de ser sacrificado após a alteração da situação jurídica do Réu. IV - *A mens legis* do Projeto de Lei (PL) 7683/2014 foi realizar a distinção entre civis, não submetidos a um regime especial de dever, e os militares. Afirma-se que a condição de militar da ativa, para efeitos de definição do órgão competente da Justiça Castrense de 1º grau, deve ser aferida no momento da prática do delito. *Tempus regit actum*. V - Embargos Infringentes rejeitados. Decisão por maioria.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000018-11.2020.7.00.0000**

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RECORRIDOS: MOYSES VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA, MARCOS PEREIRA DE LIMA, JOSE CARLOS DA SILVA, LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, VYVYAN VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA LIRA, MARTA VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA, SEVERINO VIEIRA DA SILVA NETO, JUÇARA TORRES DE ALMEIDA ANDRIANI e JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO

ADVOGADOS: WERNER VIEIRA ASSUNÇÃO (OAB – PE Nº 24.694), CASSIUS GUERRA VAREJÃO DE ALCÂNTARA (OAB – PE Nº 20.464), GLAUCO DE ALMEIDA GONÇALVES (OAB – PE Nº 4.340), FELLIPE LEONARDO PENHA FONSECA DA SILVA (OAB – PE Nº 47.968) e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito (Inominado) interposto pelo Ministério Público Militar, para manter a Decisão exarada pelo Juiz Federal da Auditoria da 7ª CJM, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 0000151-98.2016.7.07.0007, que rejeitou a exceção de incompetência material e afirmou a competência desta Justiça especializada para processar e julgar os fatos narrados, com supedâneo no art. 9º, inciso III, alínea "a", do Código Penal Militar, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 8/9/2020 a 10/9/2020.)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ARTIGO 146 DO CPPM. AUTUAÇÃO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. *EXCEPTIO INCOMPETENTIAE RATIONE MATERIAE*. ADVENTO DA LEI Nº 13.491/2017. CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO. DELITO PREVISTO NA LEI Nº 8.666/93. INDICIADOS CIVIS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. DESPROVIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. *A quaestio sub examine* verte-se sobre a nova definição de crime de natureza militar, após a alteração redacional do inciso II do art. 9º do *Codex Milicien*; e sobre o exercício da competência constitucional e legal desta Justiça Militar da União para apreciar, no contexto previsto no Diploma Adjetivo, os delitos capitulados no Código Penal comum e em Legislação Especial praticados por civis. *A lex materiae milicien* não se limitou a descrever como delitos de competência da Justiça Penal Especial somente aqueles considerados "estritamente militares". Igualmente, o Diploma Substantivo abarcou os crimes de tipificação indireta e, com o advento da Lei nº 13.491/2017, os denominados "crimes militares por extensão". Resta incontestado que a novel redação do art. 9º, inciso II, do CPM, atenta às peculiaridades dos bens jurídicos militares federais, redefiniu o conceito de crime de natureza militar e ampliou significativamente a competência desta Justiça castrense, inexistindo para tanto regras competencionais distintas quanto ao status do agente. Sem embargo, com a edição da Lei nº 13.491/17, os crimes previstos na Lei de Licitações passaram a ser processados e julgados pela JMU, sempre que praticados em detrimento de patrimônio sob administração militar ou contra a ordem administrativa militar, pelo que resta inquestionável a atração da competência desta Justiça especializada federal. Desprovemento do recurso ministerial. Decisão por unanimidade.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000307-41.2020.7.00.0000**

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

RECORRENTE: RAMON GOMES DE LIMA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, confirmando o *Decisum* hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por unanimidade, conheceu e, por maioria, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA dava provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa para, reformando a Decisão do Conselho Permanente de Justiça ora recorrida, reconhecer a competência do Juiz Federal da Justiça Militar da 3ª Auditoria da 1ª CJM para processar e julgar a Ação Penal Militar nº 0000256-68.2015.7.01.0301, com fundamento no art. 30, inciso I-B, da Lei nº 8.457, de 1992, alterada pela Lei nº 13.774, de 2018, e fará declaração de voto. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 17/8/2020 a 20/8/2020.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA DO CPJ PARA JULGAMENTO DE RÉU EX-MILITAR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. APLICABILIDADE DE TESE JURÍDICA FIRMADA EM IRDR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO REJEITADO. DECISÃO POR MAIORIA. Após confirmação pelo CPJ de sua competência, com fulcro na tese jurídica firmada pelo Plenário desta Corte Castrense, no processo nº 7000425-51.2019.7.00.0000, que entendeu pela competência do Conselho Permanente de Justiça para julgamento de civis que perderam a condição de militar, afastando a atuação monocrática do Juízo, a DPU manejou o presente recurso para suspender o pleito até o trânsito

em julgado do IRDR, uma vez que pendia, quando da interposição do RSE, julgamento de Embargos de Declaração. Em contrapartida, firmou esta Corte Castrense a aplicação imediata da tese fixada no referido incidente processual aos feitos em curso no 1º e 2º graus da Justiça Militar da União, com fulcro no corolário *tempus regit actum*. Desnecessário, portanto, o aguardo de decisão definitiva sobre a matéria, mesmo que pendente julgamento de recurso nesta competência ou futura interposição a ser manejada no Pretório Excelso, *ex vi* do art. 932, inciso IV, alínea "c", do CPC, mormente em face de contrariar a natureza do incidente, que tem por escopo dar celeridade, aperfeiçoamento e racionalização à prestação jurisdicional. Recurso desprovido. Decisão por maioria.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000368-96.2020.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RECORRIDOS: ILDOMAR ALENCAR CLEMENTINO, SEVERINO GUMERCINO DE ANDRADE, ROMÁRIO SOARES RODRIGUES e CARLOS ANTÔNIO ALVES CAVALCANTI

ADVOGADOS: RENNE JANIO RAMOS ALENCAR (OAB – PE Nº 30.017) e ALINE ELITA RICARTE ANGELO (OAB – PE Nº 46.245)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 8/9/2020 a 10/9/2020.)

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADOS CIVIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. LEI Nº 13.491/17. Com o advento da Lei nº 13.491/17 (que deu nova redação ao artigo 9º do Código Penal Militar), é perfeitamente possível que civis cometam os agora denominados crimes militares por extensão, ou seja, crimes previstos na legislação penal comum e mesmo na extravagante. Hipótese em que o crime de Organização criminosa, previsto no artigo 2º da Lei nº 12.859/13, cuja autoria é atribuída aos Acusados civis, teve por objetivo imediato e específico enlizar a Administração Militar, ou seja, organizaram-se para a prática de delitos de Estelionato, particularmente orientados para atingir bens jurídicos que se encontravam sob a gerência de uma unidade do Exército Brasileiro. Manifesta, nesses termos, é a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os Acusados civis na espécie. Não provimento do Recurso do *Parquet* contra a Decisão do Magistrado *a quo* que rejeitou a exceção de incompetência de sua lavra. Por unanimidade.

**REPRESENTAÇÃO P/ DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE Nº 7001351-32.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

REPRESENTADO: GERALDO MAGELA SILVA DA COSTA

ADVOGADOS: IVAN MOREIRA DE MELLO (OAB – ES Nº 8.439)

E LUDGERO LIBERATO (OAB – ES Nº 21.748)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte

Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar defensiva, de prescrição, e, por consequência, recebeu a Representação ofertada. No mérito, por unanimidade, julgou procedente a Representação, para julgar o Cap RRM Ex GERALDO MAGELA SILVA DA COSTA indigno para com o Oficialato, com a determinação da perda do posto e da patente (art. 118 da Lei 6.880/1980) e consequente demissão *ex officio* (art. 119 da Lei 6.880/1980); e, por unanimidade, não conheceu do pedido para manutenção do benefício financeiro da aposentadoria detido pelo militar em razão de sua reforma, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Acompanharam o voto do Relator os Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 14/9/2020 a 17/9/2020.)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE (RDII). PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO DA LEI 5.836 DE 1972. REDUÇÃO PELA METADE DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). REJEITADA. MÉRITO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO TORNOU O FATO CERTO E IMUTÁVEL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA MENOR DE IDADE. DESCENDENTE DO AGRESSOR. ATO QUE CAUSA A INDIGNIDADE. CONDUTA ATENTATÓRIA AO PUDOR MILITAR E ÀS BALIZAS MORAIS DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI 6.880 DE 1980). TESE SUBSIDIÁRIA. MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA PELA REFORMA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA FORA DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PERDA DO POSTO E DA PATENTE DECRETADA. I - Alegação de omissão legislativa acerca do prazo prescricional para oferta da Ação de Representação, com argumento do caráter penal da declaração de indignidade ou incompatibilidade, de modo que o Representado detém direito subjetivo a um limite temporal contra a pretensão persecutória do Estado. Pedido para que seja essa lacuna suprida por meio do prazo de 6 anos previsto no art. 18 da Lei do Conselho de Justificação (Lei 5.836/1972), com a redução prevista no art. 129 do CPM em virtude da pena que pode ser imposta no julgamento da RDII. Fundamento rejeitado. II - A Representação é procedimento judicial com objeto eminentemente administrativo, pois visa apurar a repercussão ético-moral do crime pelo qual o Oficial restou condenado. Não ocorre imposição de medida privativa da liberdade ou outra congênere, o que esvazia a construção de um direito subjetivo à prescrição e a consequente obrigatoriedade de sua fixação. Ademais, o prazo para instauração do Conselho de Justificação, procedimento de natureza administrativa, não mantém relação com a oferta de processo judicial, tal qual a Representação, principalmente porque a fase judicial do citado Conselho também não possui prazo prescricional. Preliminar rejeitada, Representação recebida. Precedentes desta Corte no sentido da inaplicabilidade do instituto da prescrição à RDII pela falta de previsão legal. III - No mérito, sustentou o Representado que a condenação imposta pela Justiça Estadual do Espírito Santo fundamentou-se em processo destituído de provas suficientes para alcançar um juízo de certeza, logo incabível que a eventual indignidade ou incompatibilidade seja declarada com base em iguais evidências. Tese que não prospera, pois este Tribunal não

reexamina as provas e conclusões alcançadas no processo originário em que foi imposta a condenação, visto que o fato tornou-se certo e imutável após o trânsito em julgado. Não cabem mais questionamentos sobre a prática pelo Representado do delito pelo que restou condenado, somente resta analisar se tal fato acarreta ou não a indignidade ou incompatibilidade do Oficial Reformado. IV - Dito isso, a conduta do Representado de praticar ato violento ao pudor contra sua própria neta, entre os 5 e 12 anos da criança, em continuidade delitiva, com violência presumida, uma vez que a menoridade tornava o indivíduo incapaz de resistir, mostra-se desonrosa à dignidade do Oficialato e, assim, resta impossível a manutenção do posto e da patente desse militar. Portanto, forçosa a procedência do pleito representativo, para declarar o Oficial indigno, com consequente perda do posto e da patente. V - Em tópico subsidiário, buscou o Requerido a manutenção da aposentadoria, uma vez que foi reformado em 30.6.1994 e os fatos pelos quais foi condenado somente passaram a ocorrer em 2003. Sustenta que a Constituição da República de 1988 (CR/88) protege o direito adquirido daquele que perfez as condições necessárias, especialmente no que concerne ao benefício da inatividade. Ademais, por se tratar de pessoa com mais de 80 anos, compreende que será posto em situação de indigência, na hipótese de ser cassada sua percepção a esses proventos. VI - Não obstante os fundamentos apresentados, a questão suscitada é de natureza previdenciária, fato que a retira da esfera de atribuições deste Tribunal, dado que sua competência se limita a tão só processar e julgar a Ação Representativa, com a porventura imposição da sanção de perda de posto e patente ao Oficial das Forças Armadas (art. 6º, I, alínea 'h', da Lei 8.457 de 1992). Em verdade, a matéria se identifica com as prerrogativas da Justiça Federal comum, consoante inteligência retirável do art. 109, inciso I, §§ 3º e 4º, da CR/88. Assim, o exame desse pedido refuga à competência da Justiça Militar da União, razão pela qual não foi conhecido. Precedentes deste Superior Tribunal Militar. VII - Representação julgada procedente para julgar o militar Reformado indigno para com o Oficialato. Decisão unânime.

#### REVISÃO CRIMINAL Nº 700056-23.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

ADVOGADO: LUCIANO BRAGA CAVALCANTE (OAB – CE Nº 34.090)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, preliminarmente, não conheceu da Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 8/9/2020 a 10/9/2020.)

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, a Revisão Criminal no Brasil está alçada ao status de ação de dignidade constitucional, com assento em uma conjugação de preceitos da Carta Magna. Contudo, a Revisão Criminal não é - e não pode ser - um remédio de emprego irrestrito pelo indivíduo, porque, sem quaisquer limites, constituiria um instrumento de desenfreio questionamento das decisões condenatórias em geral e das já seladas pelo trânsito em julgado, com sério comprometimento da ordem jurídica. Na hipótese, o Requerente apenas

revisita matéria de mérito da Sentença hostilizada, com base na sua percepção e em conceitos de sua lavra sobre a veracidade do depoimento prestado pelo Ofendido. Para que se possa cogitar de fato novo em sede revisional, é indispensável que, sobre ele, o Requerente pré-constitua prova, a qual deve ser produzida e colhida por meio de procedimento judicial prévio, com a exigência do contraditório e, portanto, com a participação do Ministério Público Militar. O rito estabelecido no art. 400 do CPP comum somente veio a ser aplicado nos feitos em tramitação nesta Justiça Militar após o julgamento do HC nº 127.900/AM, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Não conhecimento da Revisão Criminal. Unânime.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2020.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 5ª CJM

#### DECISÃO - IPM Nº 7000102-56.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 23.09.2020, nos autos do IPM nº 7000102-56.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, concordando com a manifestação ministerial, determinou o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 397 do CPPM, eis que as condutas apuradas são atípicas. Deixou a cargo da autoridade militar competente a análise da conduta à luz do Regulamento Disciplinar do Exército, devendo ser observado o quanto disposto no inc. LV, do art. 5º, da CF/1988.

### AUDITORIA DA 7ª CJM

#### ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 22 SET 2020, nos autos do Inquérito Policial Militar nº [7000247-86.2019.7.07.0007](#), foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar, sem prejuízo do disposto no mesmo diploma legal.

#### EXTINÇÃO DE PENA

Em decisão de 23 SET 2020, no Processo de Execução Penal nº [7000173-66.2018.7.07.0007](#), foi declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao ex-Sd Cláudio Luiz Maia Bezerra, com base no artigo 87 do Código Penal Militar e artigo 615, do Código de Processo Penal Militar